PREFEITURA MUNIC
Estado de
Gabinete

LEI Nº. 3.050/99
ALTERADA PELA
LEI Nº. 207/2006

LEI Nº. 3.050/99
S/ 1º e 2º
REVOGA A
LEI Nº. 2.254/92

LEI Nº 3.050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera os artigos 8º, 9º, 11, 13 e o Anexo I e, revoga os parágrafos 1º e 2º do art. 11; os arts. 12, 14, 15 e o inciso I do art. 24, da Lei 2.254, de 18-08-1992.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de novembro de 1999, aprovou o Projeto de Lei nº 075/99, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º – Os artigos 8º., 9º., 11, 13 da Lei nº 2.254 de 18/08/1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 8º. – O campo de atuação do corpo docente, será:

I - PEI – I - Professor da Educação Infantil I
Educação Infantil (Creches – 0 a 3 anos)

II - PEI – II - Professor da Educação Infantil II
Educação Infantil (Pré Escola – 4 a 6 anos)

III - PEE - Professor da Educação Especial

IV - PEB – I - Professor da Educação Básica I
Ensino Fundamental (I Ciclo – 1ª a 4ª série)

V - PEB – II - Professor da Educação Básica II
Ensino Fundamental (II Ciclo – 5ª a 8ª série)Ensino Médio

VI - PET - Professor do Ensino Técnico

VII – Professor substituto I, que substituirá aulas em creches, Pré-escolas, educação especial e ensino fundamental– ciclo I

VIII – Professor substituto II, que substituirá aulas no ensino Fundamental-ciclo II e ensino médio".

LEI Nº 3.050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Artigo 9º - O preenchimento dos empregos de docentes da Rede Municipal de Ensino far-se-á por Seleção Pública de Provas e Títulos, a ser regulamentado pelo Executivo na forma da legislação em vigor.

§ 1º = Será formada uma Comissão, nomeada pelo Executivo, composta de 13 (treze) pessoas, sendo obrigatoriamente 7 (sete) membros do Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino, com a função de acompanhar e fiscalizar todas as etapas referentes a seleção pública de provas e títulos a serem realizadas.

§ 2º – Os 7 (sete) membros da Rede Municipal de Ensino que deverão compor dita Comissão deverão representar os segmentos do Quadro do Magistério eleitos pelos seus pares assim:

1 Representante Docente da Educação Infantil
1 Representante Docente da Educação Básica I
1 Representante Docente da Educação Básica II
1 Representante Docente do Ensino Técnico
1 Representante Docente da Educação Especial
1 Representante de Especialista em Educação
1 Representante da Comissão Permanente para Estudo e Aperfeiçoamento do Quadro do Magistério

§ 3º – A Comissão somente poderá se reunir e tomar decisões quando estiverem presentes 50% (cinqüenta por cento) dos seus membros.

§ 4º – A Seleção Pública de Provas e Títulos será dividida em duas etapas assim compreendidas:

I - Primeira Etapa – Classificatória

Constituída por prova escrita, no valor de 90 (noventa) pontos, cuja nota mínima exigida para classificação nesta etapa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor total da prova.

II - Segundo Etapa – Títulos

LEI Nº 3.050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Os classificados na Primeira Etapa deverão, nesta Segunda Etapa, apresentarem seus títulos, devidamente legalizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, para classificação final, de acordo com a seguinte pontuação:

a - Diploma de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena 1,00 ponto

b – Diploma de Pós Graduação/Especialização 1,50 pontos/cada

c – Diploma de Pós Graduação/Mestrado 2,00 pontos

d – Diploma de Pós Graduação/Doutorado 3,00 pontos

e – Cursos de Extensão Universitária/mínimo 30 hs 0,10 pontos/cada

f – Cursos de Capacitação Pedagógica/mínimo 30 hs 0,05 pontos/cada

g – Experiência Pedagógica em Sala de Aula Máximo de 1.000 dias letivos 0,002 pontos/dia

§ 5° – A somatória da pontuação da Segunda Etapa, limitar-se-á em 10.00 (dez) pontos.

§ 6° – A classificação final da Seleção Pública será a somatória das pontuações referentes à Primeira Etapa e à Segunda Etapa.

§ 7° – Caso 50% (cinquenta por cento) do total de candidatos que realizarem a prova escrita, inscritos para o mesmo emprego dentro da Seleção Pública, a que se refere o "caput" deste artigo, não atingir a nota mínima classificatória estabelecida na Primeira Etapa, a nota classificatória passará a ser de 40% (quarenta por cento) do valor total da mesma.

§ 8° – O professor aprovado em Seleção Pública de Provas e Títulos para o cargo de Professor da Educação Básica II e Professor do Ensino Técnico terá carga horária mínima, semanal, de 12 (doze) aulas, se assim a disciplina lecionada permitir.

LEI Nº 3.050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Artigo 11 – As jornadas semanais de trabalho dos ocupantes do Emprego de Docentes e Especialistas de Educação que atuam na Rede Municipal de Ensino serão as seguintes:

I – Professor da Educação Infantil I	
a) Sala de Aula	25 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico	5 horas
c) Total Semanal	30 horas
II – Professor da Educação Infantil II	
a) Sala de Aula	20 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico	4 horas
c) Total Semanal	24 horas
III – Professor da Educação Especial	
a) Sala de Aula	20 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico	4 horas
c) Total Semanal	24 horas
IV – Professor da Educação Básica I	
a) Sala de Aula	25 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico	5 horas
c) Total Semanal	30 horas
V – Professor da Educação Básica II	
a) Sala de Aula	Hora/Aula
VI – Professor do Ensino Técnico	
a) Sala de Aula	Hora/Aula
VII – Professor Substituto	
a)Total Semanal	15 horas
VIII – Especialista de Educação	
a) Total Semanal	40 horas

Parágrafo único – Por necessidade de serviço, especialmente quando da ausência de professores substitutos, os professores da educação infantil I e II e da educação básica I, poderão dobrar o período com remuneração correspondente às horas trabalhadas a mais.

LEI Nº 3.050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Artigo 13 – Ao Professor da Educação Básica II e ao Professor do Ensino Técnico, serão atribuídos 20% (vinte por cento) das Horas/Aulas a título de Hora de Trabalho Pedagógico."

Artigo 2º - As referências salariais, iniciais, para os ocupantes da função de docente da Rede Municipal de Ensino, serão as seguintes:

Professor da Educação Infantil I	-	R$ 336,90
Professor da Educação Infantil II	-	R$ 567,28
Professor da Educação Especial	-	R$ 661,83
Professor da Educação Básica I	-	R$ 685,38
Professor da Educação Básica II	-	R$ 5,51
Professor do Ensino Técnico	-	R$ 5,51

Parágrafo único – O professor substituto I e II, terá seu vencimento inicial no valor que corresponder à hora trabalhada em seu campo de atuação, nunca sendo inferior a 15 horas semanais, devendo nos casos em que sua jornada de trabalho em sala de aula, por motivo de necessidade, exceder as 15 (quinze) horas semanais, receber remuneração financeira referente as horas trabalhadas a mais, a título de diferença salarial.

Artigo 3º - O Anexo I da Lei nº 2254 de 18/08/1992 passa a ter a seguinte redação:

Anexo I

Quadro do Pessoal

Quantidade	Denominação
96	Professor da Educação Infantil I
120	Professor da Educação Infantil II
12	Professor da Educação Especial
120	Professor da Educação Básica I
50	Professor da Educação Básica II
20	Professor do Ensino Técnico
22	Professor Substituto
05	Assistente de Diretor
18	Diretor de Escola
05	Orientador Pedagógico

LEI Nº 3.050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Artigo 4º - Ficam revogados, em seu inteiro teor, os parágrafos 1º e 2º do Artigo 11; os artigos 12, 14 e 15 e o inciso I do Artigo 24 da Lei nº 2254 de 18/08/92.

Artigo 5º - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino – Professor I e Professor III - serão reclassificados nos termos desta Lei, sem prejuízos dos seus vencimentos e classificação referencial.

Artigo 6º - Por força desta, ficam integrados ao Quadro do Magistério, como Professor da Educação Básica II, os professores concursados como Professor III e lotados atualmente na Escola Municipal de Música e Iniciação Artística "Euclydes Motta", respeitando-se o tempo de serviço nesta função, de cada um, para fins de enquadramento salarial.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 11 de novembro de 1999.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica

ANTONINO DA SILVA
Diretor do Depto. de Educação e Cultura